

REGULAMENTO

PLANO ALBAPREV

Data de autorização do plano	
Data de publicação no DOU	
Data de início de vigência do plano	
Início da vigência deste regulamento	

ÍNDICE

	Pág.
CAPÍTULO I DO OBJETO	04
CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E REMISSÕES	04
<i>Seção I Das Definições</i>	04
<i>Seção II Das Remissões</i>	09
CAPÍTULO III DAS PARTES E CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO	10
<i>Seção I Do Patrocinador</i>	10
Subseção I Da Retirada do Patrocinador	10
<i>Seção II Dos Participantes</i>	11
Subseção I Da Inscrição do Participante	12
Subseção II Do Cancelamento da Inscrição do Participante	14
Subseção III Da Reinscrição	15
<i>Seção III Dos Beneficiários e Designados</i>	15
Subseção I Da Inscrição, Alteração e Exclusão dos Beneficiários e Designados	16
Subseção II Do Cancelamento da Inscrição dos Beneficiários e	17
CAPÍTULO IV DO PLANO DE CUSTEIO	18
<i>Seção I Do Salário de Contribuição</i>	19
<i>Seção II Das Contribuições</i>	21
<i>Seção III Das Disposições Comuns</i>	23
<i>Seção IV Da Contribuição Administrativa</i>	25
<i>Seção V Do Vencimento e Repasse das Contribuições</i>	26
CAPÍTULO V DO CRÉDITO DAS CONTRIBUIÇÕES	27
<i>Seção I Das Contas Individuais</i>	28
<i>Seção II Dos Fundos Coletivos</i>	29
CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS	30
<i>Seção I Dos Benefícios Previstos</i>	30
<i>Seção II Do Pagamento dos Benefícios</i>	31
<i>Seção III Da Elegibilidade ao Benefício Programado</i>	32
<i>Seção IV Da Elegibilidade aos Benefício de Riscos</i>	32
<i>Seção V Das Disposições Comuns aos Benefícios de Risco</i>	33
Subseção I Da Parcela Adicional de Risco	33
<i>Seção VI Do Nível e Forma do Recebimento Dos Benefícios de Aposentadoria Normal e por Invalidez</i>	35
Subseção I Da Renda	35

Seção VII	Da Reversão em Pensão por Morte de Participante Assistido	37
Seção VIII	Do Benefício de Pensão por Morte de Participante Ativo	38
Subseção I	Da Renda	38
Subseção II	Da Inexistência de Beneficiários e Designados	42
Seção IX	Do Abono Anual	42
CAPÍTULO VII	DOS INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS	42
Seção I	Do Plano ALBAPREV	42
Seção II	Do Prazo para Optar	43
Seção III	Das Informações ao Participante	44
Seção IV	Do Benefício Proporcional Diferido - BPD	47
Seção V	Da Portabilidade	48
Subseção I	Do Plano ALBAPREV como Plano de Destino	48
Subseção II	Do Plano ALBAPREV como Plano de Origem	49
Seção VI	Do Resgate	53
Subseção I	Do Resgate Integral	54
Subseção II	Do Resgate Parcial	56
Subseção III	Da Opção e Pagamento do Resgate	57
Seção VII	Do Autopatrocínio	58
CAPÍTULO VIII	DAS BASES REFERENCIAIS DO PLANO ALBAPREV	60
CAPÍTULO IX	DA PRESCRIÇÃO E DOS CRÉDITOS NÃO RECLAMADOS	60
CAPÍTULO X	DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO	60
CAPÍTULO XI	DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	61
Seção I	Do Valor do Serviço Passado e do Valor Total do Serviço Passado	61
Seção II	Do Crédito do Valor do Serviço Passado	63
CAPÍTULO XII	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	63

REGULAMENTO DO PLANO ALBAPREV

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º Este Regulamento Específico tem por finalidade fixar as normas de aplicação exclusiva ao Plano de Benefícios Previdenciários da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia – Plano ALBAPREV, inscrito no CNPB - Cadastro Nacional de Planos de Benefícios do Ministério da Previdência Social sob o nº 2005.0063-11, determinando e detalhando as condições para a concessão e manutenção dos Benefícios previstos, bem como os direitos e deveres das partes que o compõem.

Parágrafo único. Os dispositivos deste Regulamento Específico são complementados, no que couber, pelos normativos da EFPC - Entidade Fechada de Previdência Complementar responsável, nos termos do Convênio de Adesão, pela administração e execução do Plano de Benefícios Previdenciários da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia – Plano ALBAPREV.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES E REMISSÕES

Seção I

Das Definições

Art. 2º Para fins de aplicação deste Regulamento Específico, ficam definidas as seguintes nomenclaturas para todos os seus efeitos:

I. “Administradora do Plano”: o ALBAPREV - Instituto de Previdência Complementar da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia;

II. “Agente Político”: Deputado Estadual pelo Estado da Bahia, que tenha

exercido mandato a partir da 15ª (décima quinta) Legislatura, inclusive;

III. "Avaliação Atuarial": estudo financeiro e probabilístico que analisa a situação econômica do Plano ALBAPREV em relação aos Benefícios nele previstos;

IV. "Assistido": o Participante, o Beneficiário ou o Designado que esteja recebendo Benefício de Prestação Continuada;

V. "Autopatrocínio": o instituto que faculta ao Participante, em decorrência da perda parcial ou total da sua remuneração, a opção por manter, sob sua exclusiva responsabilidade, as Contribuições ao Plano ALBAPREV, tanto as de Participante como as de Patrocinador, em níveis equivalentes às praticadas antes da perda;

VI. "Beneficiário": pessoa física inscrita no Plano ALBAPREV pelo Participante para o recebimento de Benefício decorrente do seu falecimento, nos termos deste Regulamento;

VII. "Benefício": Benefício previdenciário previsto no Plano ALBAPREV;

VIII. "Benefício de Risco": Benefício decorrente da invalidez do Participante ou do seu falecimento, antes que lhe seja concedido o Benefício Programado;

IX. "Benefício de Prestação Continuada": Benefício pago pelo Plano ALBAPREV sob a forma de prestação mensal;

X. "Benefício Programado": Benefício cuja elegibilidade do Participante decorre pura e simplesmente do cumprimento das carências estabelecidas pelo Plano ALBAPREV;

XI. "Benefício Proporcional Diferido" ou "BPD": o instituto que faculta ao Participante, em decorrência da cessação do vínculo com o Patrocinador, optar por cessar as Contribuições Regulares e receber, em tempo futuro, Benefício decorrente do seu direito acumulado junto ao Plano ALBAPREV;

- XII. "Contribuição": valor monetário destinado à provisão dos recursos necessários para o cumprimento das obrigações do Plano ALBAPREV, nos termos deste Regulamento;
- XIII. "Contribuição Benefícios de Risco": utilizada para custear a Parcela Adicional de Risco dos Participantes, contratada junto à entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar essa modalidade de garantia;
- XIV. "Convênio de Adesão": instrumento contratual que formaliza a inscrição da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia como Patrocinador do ALBAPREV e a escolha da Administradora do Plano;
- XV. "Designado": pessoa física inscrita no Plano ALBAPREV pelo Participante para o recebimento de valores previstos neste Regulamento, na hipótese do seu falecimento;
- XVI. **"Empregado":**
- a) Servidores titulares de cargo efetivo, Servidores com Cargo de Função Comissionada e Função Gratificada, bem como os Servidores com o cargo de Secretário Parlamentar que contribuem até o teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS que mantenham vínculo empregatício com o Patrocinador e Instituidor;**
 - b) Servidores titulares de cargo efetivo, Servidores com Cargo de Função Comissionada e Função Gratificada, bem como os Servidores com o cargo de Secretário Parlamentar que contribuem para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, aqueles cuja remuneração ultrapasse o teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que mantenham vínculo empregatício com o Patrocinador e Instituidor. Os quais poderão aderir ao plano exclusivamente na condição de participantes não patrocinados.**

Parágrafo único: Não se incluem como Empregados os servidores com contratos de trabalho temporário (REDA – Regime Especial de Direito Administrativo), e os empregados cedidos, com vínculo a outros órgãos públicos.

- XVII. “Estatuto”: o estatuto da Administradora do Plano;
- XVIII. “Fundo Serviço Passado”: fundo coletivo destinado a suportar o Valor do Serviço Passado devido ao Participante Fundador e que recepcionará os aportes efetuados pelo Patrocinador relativamente ao Valor Total do Serviço Passado;
- XIX. “Índice do Plano”: o índice econômico adotado para a aplicação de correções a valores do Plano ALBAPREV, será aquele apurado pela variação cota do Plano;
- XX. “Nota Técnica Atuarial”: o documento que especifica as bases técnicas e as metodologias adotadas na estruturação técnico-atuarial do Plano ALBAPREV;
- XXI. “Órgão Gestor do Plano”: o Conselho Deliberativo do ALBAPREV – Instituto de Previdência Complementar da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia;
- XXII. “Participante”: pessoa física que efetua sua inscrição no Plano ALBAPREV e mantém essa condição, nos termos deste Regulamento;
- XXIII. “Participante Fundador”: os Empregados e os Agentes Políticos que se inscreverem no Plano ALBAPREV dentro dos primeiros 30 (trinta) dias contados a partir de 01/03/2006, data de início de vigência do plano;
- XXIV. “Participante Patrocinado”: o Participante que detém vínculo com o Patrocinador e que dele esteja recebendo remuneração que componha a base de cálculo do seu Salário de Contribuição;
- XXV. “Patrocinador”: a Assembleia Legislativa do Estado da Bahia enquanto mantiver essa condição, nos termos deste Regulamento Específico e

do Convênio de Adesão;

XXVI. “Plano” ou “Plano ALBAPREV”: o Plano de Benefícios Previdenciários da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia – Plano ALBAPREV;

XXVII. “Plano de Custeio”: estudo atuarial que estabelece, entre outros itens, as Contribuições necessárias ao atendimento das obrigações do Plano ALBAPREV;

XXVIII. “Portabilidade”: o instituto que faculta ao Participante, em decorrência da cessação de seu vínculo com o Patrocinador, transferir o seu direito acumulado junto a um plano de benefícios previdenciários, denominado plano de benefícios originário, para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora no qual efetue a sua inscrição, denominado plano de benefícios receptor;

XXIX. “Previdência Oficial”: o RGPS - Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, ou o sistema de previdência pública que vier a substituí-lo;

XXX. “Cota do Plano”: Fração representativa do patrimônio do Plano, cuja variação corresponde a uma representação da rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos;

XXXI. “Regulamento Específico” ou “Regulamento”: o presente Regulamento Específico do Plano ALBAPREV;

XXXII. “Resgate Integral”: o instituto que faculta ao Participante, em decorrência do seu desligamento do Plano, o recebimento dos recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado, nos termos deste Regulamento;

XXXIII. “Resgate Parcial”: é o instituto que faculta ao participante receber, durante a fase de diferimento, valor decorrente de recursos vertidos em seu nome ao plano de benefícios, nos termos deste Regulamento;

- XXXIV. "Resultado dos Investimentos": o retorno líquido auferido com a aplicação financeira do conjunto de bens e direitos patrimoniais do Plano ALBAPREV, computado mensalmente;
- XXXV. "Reversão em Pensão": a transformação, por ocasião do falecimento do Participante, da aposentadoria concedida pelo Plano ALBAPREV em pensão por morte para seus Beneficiários ou Designados, nos termos deste Regulamento;
- XXXVI. "Salário de Contribuição": a base de cálculo do valor da Contribuição devida ao Plano ALBAPREV, nos termos deste Regulamento;
- XXXVII. "Tabela de Rubricas": a relação das parcelas que compõem a remuneração mensal dos Participantes Patrocinados e que são utilizadas para determinação do Salário de Contribuição;
- XXXVIII. "Termo de Adesão": instrumento adotado para o requerimento de inscrição de Empregado e de Agente Político como Participante do Plano ALBAPREV, nos termos deste Regulamento;
- XXXIX. "Termo de Opção": instrumento adotado para a opção por um dos institutos oferecidos pelo Plano ALBAPREV;
- XL. "Valor de Referência do Plano" ou "VRP": valor monetário fixado para a apuração de limites e referências estabelecidos no Plano ALBAPREV;
- XLI. "Valor do Serviço Passado": o valor correspondente às contribuições passadas e não vertidas ao Plano ALBAPREV e que é calculado individualmente para cada Participante Fundador;
- XLII. "Valor Total do Serviço Passado": valor correspondente ao somatório dos Valores do Serviço Passado individuais.

§ 1º Os termos constantes dos incisos deste artigo serão sempre grafados com a primeira letra em maiúsculo e figurarão em sentido genérico, de modo que o singular inclua o plural e vice-versa, e o masculino inclua o feminino e vice-versa.

§ 2º A aplicação das definições constantes dos incisos deste artigo está subordinada ao atendimento dos demais dispositivos deste Regulamento, bem como da inexistência de remissão expressa a outros normativos ou sistemas previdenciários por ocasião da sua adoção.

Seção II

Das Remissões

Art. 3º As remissões a “artigos”, “Subseções”, “Seções” e “Capítulos” constantes deste Regulamento que não sejam acompanhadas de referência expressa a outro normativo serão interpretadas como sendo relativas ao presente Regulamento.

Art. 4º As remissões a “inciso”, “parágrafo” e “*caput*” constantes deste Regulamento que não sejam acompanhadas de referência expressa a outro normativo, artigo ou parágrafo serão interpretadas como sendo relativas:

- I. ao respectivo artigo, quando ocorrer em parágrafo, em inciso que represente desdobramento de artigo ou em alínea que represente desdobramento de inciso de artigo;
- II. ao respectivo parágrafo, quando ocorrer em inciso que represente desdobramento de parágrafo ou em alínea que represente desdobramento de inciso de parágrafo.

CAPÍTULO III

DAS PARTES E CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

Art. 5º As partes que compõem o Plano ALBAPREV são:

- I. Patrocinador;
- II. Participantes;
- III. Beneficiários;

IV. Designados.

Seção I

Do Patrocinador

Art. 6º A Assembleia Legislativa do Estado da Bahia é o Patrocinador do Plano ALBAPREV, tendo a ele aderido por meio da celebração do Convênio de Adesão com a finalidade exclusiva de oferecê-lo a todos os seus Empregados e Agentes Políticos, conforme definidos no artigo 2º, e o será enquanto mantiver essa condição, nos termos deste Regulamento e do Convênio de Adesão.

Art. 7º A oferta de que trata o artigo 6º é obrigatória.

Subseção I

Da Retirada do Patrocinador

Art. 8º O Patrocinador poderá, a seu exclusivo critério, rescindir o Convênio de Adesão, retirando o seu patrocínio do Plano ALBAPREV, dependendo de prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Parágrafo único. As condições e critérios para retirada de patrocínio, e as obrigações do patrocinador estão condicionadas à legislação vigente.

Seção II

Dos Participantes

Art. 9º São Participantes os Empregados e os Agentes Políticos, conforme definidos no artigo 2º, que efetuarem a sua inscrição no Plano ALBAPREV e mantiverem essa condição nos termos deste Regulamento.

Art. 10 Os Participantes inscritos no Plano ALBAPREV terão a seguinte classificação:

- I. Participantes Ativos: os Participantes que não estejam recebendo Benefício de Prestação Continuada, assim distribuídos:

- a) **Participantes Patrocinados: os Participantes descritos no Art. 2 e que estejam recebendo remuneração mensal que componha a base de cálculo do seu Salário de Contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), até o teto do RGPS;**
- b) **Participantes Não Patrocinados: os descritos no Art. 2 que são regidos pelo RPPS e que não se limitam ao teto da Previdência Social - INSS**
- c) Participantes Autopatrocinados: os Participantes que optarem pelo Autopatrocinio nos termos do artigo 86 em razão da perda da remuneração junto ao Patrocinador.
- d) Participantes Remidos: os Participantes que optarem pelo Benefício Proporcional Diferido previsto no artigo 66 em decorrência da cessação do seu vínculo com o Patrocinador;
- e) Participantes Vinculados: os Participantes que mantêm vínculo com o Patrocinador e que tenham sofrido perda da remuneração junto ao Patrocinador que resulte em nulidade do valor do seu Salário de Contribuição e não manifestaram a sua opção pelo Autopatrocinio nos termos do § 2º do artigo 64.

II. Participantes Assistidos: os Participantes ou seus beneficiários que estejam em gozo de benefício de Prestação Continuada.

§ 1º A reclassificação do Participante Ativo como Participante Assistido decorre da concessão do Benefício.

§ 2º Automaticamente o Participante será reclassificado como:

- I. Participante Remido: em decorrência da opção pelo Benefício Proporcional Diferido;
- II. Participante Vinculado: em decorrência da não manifestação na

situação de perda da remuneração junto ao Patrocinador que resulte em nulidade do valor do seu Salário de Contribuição sem a quebra do vínculo;

III. Participante Autopatrocinado: em decorrência da opção pelo Autopatrocínio nos casos em que há perda total ou parcial da remuneração junto ao Patrocinador.

Subseção I

Da Inscrição do Participante

Art. 11 A inscrição no Plano ALBAPREV na condição de Participante é facultativa ao Empregado e ao Agente Político, conforme definidos no artigo 2º, e deverá ser requerida por meio do Termo de Adesão.

§ 1º No Termo de Adesão o requerente autorizará os descontos das Contribuições e indicará os seus Beneficiários ou Designados.

§ 2º O requerente é o exclusivo responsável por todas as informações prestadas no Termo de Adesão, **bem como manter as informações atualizadas.**

§ 3º O requerimento de inscrição no Plano ALBAPREV efetuado pelo Empregado ou pelo Agente Político, conforme definidos no artigo 2º, que esteja licenciado ou afastado, desde que sem remuneração, estará condicionado à opção pelo Autopatrocínio previsto no artigo 86.

Art. 12 A condição de Participante é adquirida após a aprovação do Termo de Adesão pela Administradora do Plano, que será comunicada ao interessado e produzirá efeitos a partir da data do protocolo do requerimento de inscrição, vinculando o Participante e seus Beneficiários ou Designados aos direitos e obrigações previstos neste Regulamento.

§ 1º A não aprovação do Termo de Adesão pela Administradora do Plano somente será admitida quando fundamentada neste Regulamento ou na

legislação aplicável às entidades fechadas de previdência complementar e deverá ser comunicada por escrito ao interessado.

§ 2º O Participante deverá comunicar à Administradora do Plano e de maneira tempestiva todas e quaisquer alterações que as informações que prestou no Termo de Adesão venham a sofrer, respondendo por eventual ônus que seja gerado para o Plano ALBAPREV em decorrência de sua omissão ou erro ao informar.

Art. 13 A Administradora do Plano disponibilizará ao Empregado e ao Agente Político, conforme definidos no artigo 2º, por meio físico ou digital:

- I. Estatuto vigente;
- II. Regulamento vigente;
- III. certificado indicando os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos Benefícios;
- IV. material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do Plano.

Subseção II

Do Cancelamento da Inscrição do Participante

Art. 14 Terá a sua inscrição cancelada no Plano ALBAPREV e perderá a qualidade de Participante, aquele que:

- I. falecer;
- II. requerer o seu desligamento do Plano;
- III. tiver exercido a Portabilidade;
- IV. tiver recebido integralmente o Benefício;
- V. tiver sua opção pelo Resgate protocolizada.

Art. 15 O requerimento de desligamento do Plano ALBAPREV previsto no inciso II do artigo 14 somente poderá ser realizado pelo Participante Ativo e antes de serem preenchidos todos os requisitos de elegibilidade à Aposentadoria Normal, inclusive de forma antecipada.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o *caput*, uma vez deferido, produzirá efeitos a partir do seu protocolo junto à Administradora do Plano, implicando o imediato cancelamento da inscrição do Participante e dos seus Beneficiários ou Designados.

Subseção III

Da Reinscrição

Art. 16 O ex-Participante não estará impedido de efetuar novamente sua inscrição no Plano ALBAPREV, observadas as disposições deste Regulamento.

Parágrafo único. O Participante que efetuar a sua reinscrição terá revertido para a sua Subconta Básica prevista no inciso I do artigo 37, o valor eventualmente provisionado junto ao Plano a título de pagamento de Resgate e o tempo de vinculação a ser computado para efeito de carência será contado a partir da data do reingresso.

Seção III

Dos Beneficiários e Designados

Art. 17 São considerados Beneficiários, quando inscritos no Plano ALBAPREV pelo correspondente Participante:

- I. o cônjuge ou companheiro(a);
- II. os filhos, os enteados ou os adotados legalmente, desde que civilmente menores e solteiros;
- III. os filhos, os enteados e os adotados legalmente, sem limite de idade, desde que inválidos ou incapazes;

IV. o ex-cônjuge ou ex-companheiro(a) que, por determinação judicial, recebam pensão alimentícia do Participante, enquanto mantiverem este direito;

V. ou demais pessoas indicadas pelo participante.

Parágrafo único. Considera-se Beneficiário Assistido o Beneficiário que esteja recebendo Benefício de Prestação Continuada.

Art. 18 São considerados Designados às pessoas físicas inscritas no Plano ALBAPREV indicadas pelo correspondente Participante para fins exclusivos de recebimento de Benefício nos termos deste Regulamento.

Parágrafo único. Considera-se Designado Assistido o Designado que esteja recebendo Benefício de Prestação Continuada.

Subseção I

Da Inscrição, Alteração e Exclusão dos Beneficiários e Designados

Art. 19 A inscrição de Beneficiários e Designados é de competência exclusiva do respectivo Participante que poderá, a qualquer momento, requerer a sua inclusão, substituição ou exclusão, por meio:

- I. de declaração no Termo de Adesão, quando for concomitante ao requerimento de inscrição no Plano ALBAPREV;
- II. de solicitação de Alteração de Beneficiários e Designados, quando for posterior ao requerimento de inscrição no Plano ALBAPREV.

§ 1º As alterações de Beneficiários ou de Designados produzirão efeitos a partir do protocolo, junto à Administradora do Plano, do Termo de Alteração de Beneficiários e Designados.

§ 2º É presumida a inscrição, na condição de Beneficiário, do filho legítimo do Participante, desde que o seu nascimento ocorra no prazo de 09 (nove) meses da data do falecimento do Participante, da sua interdição, ou da situação em

que haja comprovada a sua impossibilidade física ou mental requerer-lhe a inscrição.

Subseção II

Do Cancelamento da Inscrição dos Beneficiários e Designados

Art. 20 Terá sua inscrição cancelada no Plano ALBAPREV e perderá a qualidade de Beneficiário aquele que incorrer em, pelo menos, uma das seguintes situações:

- I. o correspondente Participante perder essa qualidade junto ao Plano ALBAPREV, exceto se essa perda for decorrente de falecimento;
- II. deixar de atender às condições de elegibilidade de Beneficiário previstas no artigo 17;
- III. o correspondente Participante tiver recebido integralmente os valores previstos neste Regulamento;
- IV. tiver, enquanto Beneficiário, recebido integralmente os valores previstos neste Regulamento;
- V. tiver a sua exclusão requerida pelo correspondente Participante.

Art. 21 Terá sua inscrição cancelada no Plano ALBAPREV e perderá a qualidade de Designado aquele que incorrer em, pelo menos, uma das seguintes situações:

- I. o correspondente Participante que perder essa qualidade junto ao Plano ALBAPREV, exceto se a perda for decorrente de falecimento de Participante;
- II. o correspondente Participante tiver recebido integralmente os valores previstos neste Regulamento;
- III. tiver, enquanto Designado, recebido integralmente os valores previstos neste Regulamento;

IV. tiver a sua exclusão requerida pelo correspondente Participante.

Art. 22 O cancelamento da inscrição do Beneficiário e do Designado será automático, após formalização pelo Participante, independentemente de qualquer aviso ou notificação, implicando a cessação de todos os compromissos do Plano ALBAPREV em relação aos mesmos.

CAPÍTULO IV

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 23 Os Benefícios previstos no Plano ALBAPREV serão suportados pelas seguintes fontes de recursos, nos termos do Plano de Custeio:

- I. Contribuições do Patrocinador;
- II. Contribuições dos Participantes e Assistidos;
- III. Resultado dos Investimentos;
- IV. Eventuais recursos não especificados nos incisos I, II e III.

Paragrafo Único: Exceto para os participantes não patrocinados.

Art. 24 O Plano de Custeio será elaborado por ocasião da aprovação deste Regulamento e reavaliado atuarialmente a cada ano, sendo sempre submetido à aprovação do Órgão Gestor do Plano.

§ 1º O Plano de Custeio, obrigatoriamente, apresentará as hipóteses, os métodos atuariais utilizados para o estabelecimento dos custos do Plano ALBAPREV e das fontes de custeio dos seus Benefícios e da sua administração, inclusive seus percentuais e bases aplicáveis.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, o Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos compromissos do Plano ALBAPREV.

Art. 25 As Contribuições devidas ao Plano ALBAPREV são classificadas em:

- I. Contribuição Regular Básica: obrigatória, com periodicidade mensal, destinada a prover o custeio dos Benefícios do Plano ALBAPREV;
- II. Contribuição Benefícios de Risco: obrigatória, destinada a prover o custeio da Parcela Adicional de Risco utilizado para majorar o valor dos Benefícios de Risco, objeto da celebração de contrato junto à entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar essa modalidade de garantia, nos termos das disposições deste Regulamento previstas nos artigos 49, 50 e 51;
- III. Contribuição Voluntária: opcional, destinada a majorar os valores dos Benefícios com periodicidade mensal;
- IV. Contribuição Esporádica: facultativa, correspondente a valor determinado e aportado, pelo Participante em qualquer época recolhido diretamente em favor do Plano ALBAPREV, na forma determinada pela Administradora do Plano;
- V. Contribuição Administrativa: obrigatória, com periodicidade mensal e destinada a prover o custeio da administração do Plano.

Seção I

Do Salário de Contribuição

Art. 26 O Salário de Contribuição é a base de apuração do valor das Contribuições devidas ao Plano ALBAPREV.

Art. 27 O Salário de Contribuição corresponde:

- I. para o Participante Patrocinado: ao somatório das parcelas constituintes da sua remuneração e relacionadas na Tabela de Rubricas de que trata o artigo 109;

- II. para o Participante Autopatrocinado, Remido e Vinculado: ao valor apurado nos termos do inciso I, considerando a última remuneração, relativa a mês integral, recebida pelo Participante na condição de Patrocinado;
- III. para os Participantes Assistidos: ao valor do Benefício de Prestação Continuada.

§ 1º No Salário de Contribuição do Participante Patrocinado, estabelecido conforme inciso I deverá ser considerada a eventual opção por Autopatrocínio nos casos de perda parcial de remuneração.

§ 2º O 13º (décimo terceiro) salário, outras vantagens anuais e o Abono Anual serão considerados como Salários de Contribuição isolados e a sua competência, para efeito de Contribuição, será o mês do efetivo pagamento.

§ 3º O Salário de Contribuição de que trata o Art. 26 não poderá ultrapassar o valor do subsídio nominal ou básico do Agente Político.

§ 4º O Salário de Contribuição de que trata o inciso II será corrigido por ocasião dos reajustes salariais da Patrocinadora pelo índice coletivo por ela aplicado aos salários.

§ 5º O Salário de Contribuição do Participante Autopatrocinado poderá ser reduzido mediante sua solicitação em requerimento próprio disponibilizado pela Administradora do Plano e a seu critério.

§ 6º A faculdade prevista no § 5º poderá ser exercida no momento da opção pelo Autopatrocínio, ou ainda a qualquer tempo, vigorando a partir do mês seguinte ao da solicitação.

Seção II

Das Contribuições

Art. 28 As Contribuições são devidas exclusivamente pelo Patrocinador e pelos Participantes Patrocinados, **Não Patrocinados**, Autopatrocinados, Vinculados e Remidos.

Parágrafo único. As Contribuições do Patrocinador serão vertidas exclusivamente em favor dos Participantes Patrocinados a ele vinculados.

Art. 29 As Contribuições de responsabilidade dos Participantes Patrocinados e **Não Patrocinados** são as seguintes, observado o disposto no artigo 32:

- I. Contribuição Regular Básica: obrigatória, com periodicidade mensal, obtida pela aplicação de 5% (cinco por cento), 7% (sete por cento) ou 10% (dez por cento) sobre o Salário de Contribuição, ficando também garantido o uso da faculdade de que trata o inciso VII e VIII do artigo 32, podendo alterar os percentuais de Contribuição Regular Básica, depois de inscrito, anualmente, no mês de Junho, passando a vigorar no mês seguinte, mediante solicitação à Entidade;
- II. Contribuição Benefícios de Risco: com periodicidade mensal, obtida pela aplicação sobre o seu Salário de Contribuição do percentual estabelecido para Participante Patrocinado limitada a 2% (dois por cento), observado o disposto no inciso I do artigo 32;
- III. Contribuição Voluntária: facultativa, com periodicidade mensal, de valor equivalente à aplicação, sobre o Salário de Contribuição, de percentual livremente escolhido pelo Participante, observado o disposto nos incisos III e IV do artigo 32;
- IV. Contribuição Esporádica: facultativa, correspondente a valor determinado e aportado, pelo Participante, em qualquer época, recolhido diretamente em favor do Plano ALBAPREV, na forma determinada pela Administradora do Plano.

Parágrafo único. O Participante que optar pela obtenção de Parcela Adicional de Risco cuja Contribuição Benefícios de Risco exceder ao valor resultante da aplicação do percentual de 4% (quatro por cento) sobre o seu Salário de Contribuição, composto de 2% (dois por cento) previsto no inciso II deste artigo e 2% (dois por cento) previsto no inciso II do artigo 30, arcará também com o valor excedente, integralmente.

Art. 30 As Contribuições de responsabilidade do Patrocinador são as seguintes, observado o disposto no artigo 32:

- I. Contribuição Regular Básica: terá a mesma periodicidade e o mesmo valor apurado para a Contribuição Regular Básica do respectivo Participante Patrocinado estabelecida conforme inciso I do artigo 29 e IV do artigo 32;
- II. Contribuição Benefícios de Risco: terá a mesma periodicidade e o mesmo valor atribuído ao Participante Patrocinado correspondente a Contribuição Benefícios de Risco estabelecida conforme inciso II do artigo 29 e limitada a 2% (dois por cento) do Salário de Contribuição, observado o disposto no inciso I do artigo 32.

Art. 31 As Contribuições de responsabilidade do Participante Autopatrocinado, Vinculados e **Não Patrocinados**, sem contrapartida do Patrocinador, são as seguintes:

- I. Contribuição Regular Básica: obrigatória, com periodicidade mensal, obtida pela aplicação 10% (dez por cento), 14% (quatorze por cento) ou 20% (vinte por cento) sobre seu Salário de Contribuição, ficando também garantido o uso da faculdade do autopatrocinio sobre a perda parcial de remuneração que trata o inciso VII do artigo 32;
- II. Contribuição Benefícios de Risco: com periodicidade mensal, obtida pela aplicação sobre o seu Salário de Contribuição do percentual estabelecido para Participante Autopatrocinado,

limitado a 4% (quatro por cento), observado o disposto no inciso III do artigo 32 e no parágrafo único do artigo 29;

- III. Contribuição Voluntária: facultativa, com periodicidade mensal, de valor equivalente à aplicação, sobre o Salário de Contribuição, de percentual livremente escolhido pelo Participante, observado o disposto nos incisos VI, VII, IX e X do artigo 32;
- IV. Contribuição Esporádica: facultativa, correspondente a valor determinado e aportado, pelo Participante, em qualquer época, recolhido diretamente em favor do Plano ALBAPREV, na forma determinada pela Administradora do Plano.

Seção III

Das Disposições Comuns

Art. 32 As Contribuições de responsabilidade dos Participantes e do Patrocinador deverão obedecer às seguintes condições:

- I. A Contribuição Benefícios de Risco de que trata o inciso II dos artigos 29, 30 e 31 será recalculada e atualizada **mediante critérios estabelecidos no contrato com a Seguradora dos participantes**, respeitando os limites de idade do Participante e do capital contratado;
- II. A Contribuição Voluntária de que trata o inciso III dos artigos 29 e 31 será descontada a partir, inclusive, do mês subsequente ao do requerimento efetuado pelo Participante e o seu percentual vigorará até o mês em que o Participante solicitar a sua alteração ou o seu cancelamento;
- III. A qualquer tempo, o Participante poderá solicitar a alteração do percentual escolhido para a Contribuição Voluntária;
- IV. O Participante Patrocinado, **Não Patrocinado** e Vinculado poderá

suspender ou retomar as suas contribuições a este Plano. A suspensão ou a retomada de contribuições deverá ser solicitada até o último dia útil do mês anterior ao da suspensão ou retomada de contribuições. A suspensão de contribuições não implicará em perda da condição e dos direitos inerentes aos Participantes Vinculados a este Plano. A contribuição regular básica de patrocinadora será suspensa pelo mesmo prazo. O participante poderá, mediante requerimento, a cada **12 (Doze)** meses, suspender suas contribuições para o Plano por no **máximo 3 (três)** meses ininterruptos ou não;

- V. O Participante que estiver afastado do trabalho, por motivo de doença ou acidente, terá sua Contribuição Regular Básica de que trata o inciso I dos artigos 29 e 31, suspensa até o mês do encerramento de seu afastamento, inclusive;
- VI. Ao Participante Patrocinado que em razão de perda parcial de remuneração tenha optado pelo Autopatrocínio, aplicam-se também as disposições dos incisos I e II do artigo 31 exclusivamente sobre a parte do seu Salário de Contribuição correspondente à perda sofrida;
- VII. O Salário de Contribuição de que tratam os incisos I e III do artigo 29 refere-se apenas à parte do Salário de Contribuição do Participante Patrocinado constituída pela remuneração efetivamente paga pelo Patrocinador, desprezando-se a parte correspondente a eventual opção por Autopatrocínio nos casos de perda parcial de remuneração;
- VIII. O Participante Remido terá a Contribuição Regular Básica suspensa, sendo facultada, a realização de aportes na Subconta Facultativa, na forma de Contribuição Esporádica, e à manutenção do pagamento da Contribuição Benefícios de Risco, correspondente ao Participante e a Patrocinadora, para obtenção da Parcela Adicional de Risco.

Parágrafo único. Caso o reajuste da Contribuição Benefícios de Risco previsto

no inciso I, resultar em uma contribuição superior ao valor resultante da aplicação do percentual de 4% (quatro por cento) sobre o seu Salário de Contribuição, o Participante arcará também com o valor excedente, integralmente.

Seção IV

Da Contribuição Administrativa

Art. 33 As despesas administrativas serão custeadas pelos Participantes **Patrocinados, Não Patrocinados** e Assistidos, e pelo Patrocinador, mediante taxa de custeio administrativo, **definida** no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.

§ 1º No caso dos Participantes, as taxas de custeio administrativo referidas no caput deste Artigo serão: (i) aquela aplicada sobre o respectivo Salário de Contribuição do Participante; e (ii) aquela aplicada sobre o patrimônio do Plano, previstas no orçamento anual, sendo destes deduzida.

§ 2º No caso dos Assistidos, as taxas de custeio administrativo referidas no caput deste Artigo serão: (i) aquela aplicada sobre o valor do benefício pago na forma prevista neste Regulamento; e (ii) e aquela aplicada sobre o patrimônio do Plano, previstas no orçamento anual, sendo destes deduzida.

§ 3º Relativamente ao Patrocinador, a taxa de custeio administrativo referida no caput deste Artigo será (i) aquela aplicada sobre o respectivo Salário de Contribuição do Participante, prevista no orçamento anual, sendo deste deduzida; (ii) aquela Paritária à contribuição dos participantes e assistidos;

§ 4º O ALBAPREV deve divulgar as taxas custeio administrativo destinadas à cobertura da despesa administrativa que cabe aos Participantes, Patrocinador e Assistidos, seja no ato da inscrição deste ao Plano, devendo constar no Termo de Adesão a nova taxa de administração, seja em face das alterações no Plano de Custeio.

Seção V

Do Vencimento e Repasse das Contribuições

Art. 34 As Contribuições mensais terão o seu vencimento e serão repassadas para o Plano ALBAPREV da seguinte forma:

- I. relativamente às do Patrocinador e dos Participantes Patrocinados: terão o seu vencimento nas datas de pagamento dos salários do Patrocinador referentes aos meses de suas respectivas competências e serão repassadas para o Plano ALBAPREV até o 3º (terceiro) dia útil subsequente à data do efetivo desconto;
- II. relativamente às dos Participantes Assistidos: terão o seu vencimento e serão repassadas pela Administradora do Plano para o Plano ALBAPREV nas datas de pagamento dos Benefícios;
- III. relativamente às dos Participantes Autopatrocinados, Remidos e Vinculados: terão o seu vencimento nas datas de pagamento dos salários do Patrocinador referentes aos meses de suas respectivas competências e serão recolhidas para o Plano ALBAPREV até o 3º (terceiro) dia útil subsequente àquela data.

§ 1º O Patrocinador é responsável pelo repasse das contribuições descontadas dos salários dos Participantes Patrocinados.

§ 2º O Órgão Gestor do Plano determinará a forma e poderá alterar a periodicidade de cobrança das Contribuições Administrativas, devidas pelos Participantes Remidos e Vinculados.

Art. 35 A falta do recolhimento ou repasse das contribuições nas datas estabelecidas no artigo 34 importará nos seguintes ônus:

- I. atualização do débito, no sistema de capitalização composta, pela variação do Índice do Plano acrescida dos juros mensais de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento), no sistema de capitalização composta, *pro rata tempo ris*, no período decorrido entre a data do vencimento e a data do efetivo pagamento;

- II. multa de 2% (dois por cento), aplicada sobre o total do débito acrescido da atualização referida no inciso I.

Parágrafo único. O valor relativo à atualização do débito prevista no inciso I será incorporado ao principal e a multa prevista no inciso II será destinada ao Fundo Administrativo.

CAPÍTULO V

DO CRÉDITO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 36 As contribuições ao Plano ALBAPREV serão creditadas, conforme a sua natureza:

- I. em contas individualizadas por Participante, denominadas Contas Individuais;
- II. nos fundos de caráter coletivo, denominados Fundo Administrativo e Fundo Serviço Passado.

Parágrafo único. A Nota Técnica Atuarial detalhará as Contas e os Fundos necessários para a execução do Plano ALBAPREV, respeitado o disposto nos artigos 37 e 39.

Seção I

Das Contas Individuais

Art. 37 Cada Participante Ativo terá a sua Conta Individual, composta das seguintes Subcontas:

- I. Subconta Básica Participante, que recepcionará as Contribuições Regulares Básicas realizadas pelo Participante Patrocinado, previstas no inciso I do artigo 29, e pelo Participante Autopatrocinado e Vinculado, previstas no inciso I do artigo 31;
- II. Subconta Básica Patrocinador, que recepcionará as Contribuições

Regulares Básicas realizadas pelo Patrocinador em favor do Participante a ele vinculado, previstas no inciso I do artigo 30;

- III. Subconta Facultativa, que recepcionará as Contribuições Voluntárias e Esporádicas realizadas pelo Participante Patrocinado, Autopatrocinado, Vinculado e Remido, previstas nos incisos III e IV dos artigos 29 e 31;
- IV. Subconta Valores Portados de EFPC Tributação Progressiva, que recepcionará os recursos oriundos de eventual Portabilidade constituídos em Plano de Benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar, sujeito a tributação progressiva;
- V. Subconta Valores Portados de EFPC Tributação Regressiva, que recepcionará os recursos oriundos de eventual Portabilidade constituídos em Plano de Benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar, sujeito a tributação regressiva;
- VI. Subconta Valores Portados de EAPC Tributação Progressiva, que recepcionará os recursos oriundos de eventual Portabilidade, constituídos em Plano de Benefícios administrados por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, sujeitos a tributação progressiva;
- VII. Subconta Valores Portados de EAPC Tributação Regressiva, que recepcionará os recursos oriundos de eventual Portabilidade, constituídos em Plano de Benefícios administrados por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, sujeitos a tributação regressiva;
- VIII. Subconta Serviço Passado, que recepcionará os valores transferidos do Fundo Serviço Passado relativamente ao direito sobre o Valor do Serviço Passado do respectivo Participante Fundador.

Parágrafo único. As Subcontas previstas no *caput* serão acrescidas do Resultado dos Investimentos e a soma dos seus saldos corresponde ao Saldo de Conta Individual do Participante.

Art. 38 Cada Participante Assistido terá a sua Conta Individual de Benefício Concedido que recepcionará o seu Saldo de Conta Individual existente na data de referência da concessão do Benefício e, se for o caso, o capital a ser pago à ALBAPREV pela sociedade seguradora ou entidade aberta de previdência complementar contratada para o fim de composição dos Benefícios de Risco.

Parágrafo único. A Conta Individual de Benefício Concedido será acrescida do Resultado dos Investimentos.

Seção II

Dos Fundos Coletivos

Art. 39 Os Fundos de caráter coletivo do Plano ALBAPREV são:

- I. **Fundo Administrativo: é destinado a suportar o seu custeio administrativo e recepcionará as Contribuições Administrativas previstas no artigo 33 e as multas previstas no inciso I e II do artigo 35; bem como as contribuições da patrocinadora que não forem objeto de resgate pelos participantes , nos termos do regulamento.**
- II. Fundo Serviço Passado: é destinado a suportar o Valor do Serviço Passado devido ao Participante Fundador e recepcionará os aportes efetuados pelo Patrocinador relativamente ao Valor Total do Serviço Passado calculado conforme disposto no artigo 100.

Parágrafo único. Os Fundos Coletivos serão acrescidos do Resultado dos Investimentos.

CAPÍTULO VI

DOS BENEFÍCIOS

Seção I

Dos Benefícios Previstos

Art. 40 Os Benefícios previstos no Plano ALBAPREV são:

- I. Benefício Programado contemplando a Aposentadoria Normal reversível aos Beneficiários ou Designados do Participante, no caso de seu falecimento, sob a forma de Pensão por Morte;
- II. Benefícios de Risco, contemplando:
 - a) Aposentadoria por Invalidez reversível aos Beneficiários do Participante, no caso de seu falecimento, sob a forma de Pensão por Morte;
 - b) Pensão por Morte do Participante Ativo.

§ 1º Não será permitida a concessão de novo Benefício que tenha origem na mesma inscrição do Participante.

§ 2º Os Benefícios do Plano ALBAPREV serão devidos nos termos deste Regulamento, uma vez aprovada pela Administradora do Plano a sua solicitação, a partir da data do protocolo do requerimento que será a referência de concessão, vigência e cálculo desse benefício.

§ 3º A aprovação do requerimento de concessão de Benefício previsto no Plano ALBAPREV implicará a transferência do Saldo de Conta Individual do respectivo Participante, existente na data do protocolo, para a sua Conta Individual de Benefício Concedido e, se for o caso, o capital a ser pago à ALBAPREV pela sociedade seguradora ou entidade aberta de previdência complementar contratada para o fim de composição dos Benefícios de Risco extinguindo-se as Subcontas previstas no artigo 37.

§ 4º Com a extinção do Benefício, extinguir-se-ão todos os direitos inerentes à inscrição do respectivo Participante.

Seção II

Do Pagamento dos Benefícios

Art. 41 As parcelas mensais dos Benefícios previstos no Plano ALBAPREV serão pagas até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente aos da competência, por meio de crédito em conta corrente junto à instituição financeira designada pela Administradora do Plano, cheque nominal ou outra forma de pagamento determinada pelo Órgão Gestor do Plano.

Art. 42 A primeira prestação do Benefício concedido deverá incorporar os valores eventualmente acumulados entre a data da concessão e a data da competência desse primeiro pagamento, atualizada pela cota do Plano disponível na data do processamento do pagamento, devendo as prestações seguintes serem atualizadas também pela referida cota.

§ 1º Os Benefícios concedidos até o dia 15 (quinze) de cada mês terão o início do seu pagamento no próprio mês e os concedidos a partir do dia 16 (dezesesseis) de cada mês terão o início do seu pagamento no mês subsequente.

§ 2º O valor do Benefício, relativamente ao primeiro mês em que for devido, será calculado proporcionalmente aos dias de sua vigência nesse mês.

Art. 43 O Abono Anual será pago juntamente com a folha de benefícios do mês de dezembro de cada ano.

Art. 44 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante ou Assistido referentes a créditos vencidos e não prescritos junto ao Plano ALBAPREV serão pagas aos respectivos Beneficiários ou Designados, conforme o caso e desde que inscritos no Plano, descontados eventuais valores devidos ao Plano.

Parágrafo único. Inexistindo Beneficiários e Designados inscritos no Plano ALBAPREV, as importâncias a que se refere o *caput* serão disponibilizadas

como espólio do Participante e, caso não reclamadas, depois de 5 (cinco) anos e atendidas as exigências legais, destinadas ao custeio do Plano de Gestão Administrativo.

Seção III

Da Elegibilidade ao Benefício Programado

Art. 45 A Aposentadoria Normal poderá ser requerida exclusivamente pelo Participante Ativo que atender, de maneira cumulativa, as seguintes condições:

- I. cumprimento de carência mínima de 60 (sessenta) contribuições mensais Regulares Básicas e Administrativas ao Plano ALBAPREV;
- II. cessação do vínculo com o Patrocinador; e
- III. ter-lhe sido concedido benefício equivalente pela Previdência Oficial.

Parágrafo único. A Aposentadoria Normal poderá, a critério do Participante e desde que ele tenha, no mínimo, 50 anos de idade, ser requerida, de maneira antecipada, com dispensa da exigência prevista no inciso III.

Seção IV

Da Elegibilidade aos Benefícios de Risco

Art. 46 O Participante Ativo poderá requerer o Benefício de Aposentadoria por Invalidez desde que atenda, simultaneamente, às seguintes condições:

- I. cumprimento da carência de 12 (doze) meses de vinculação ao Plano; e
- II. ter-lhe sido concedido, pela Previdência Oficial, o correspondente benefício.

§ 1º A carência prevista no inciso I não será exigida quando o evento gerador do Benefício Aposentadoria por Invalidez for decorrente de acidente, doença profissional ou doença considerada grave pela Previdência Oficial.

§ 2º Está dispensado da exigência estabelecida no inciso II o Participante já aposentado pela Previdência Oficial quando da ocorrência do evento gerador do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, porém deverá comprovar a invalidez por meio de perito médico designado pela Administradora do Plano ALBAPREV.

Art. 47 No caso de falecimento de Participante Ativo, o seu Beneficiário ou o seu Designado inscrito no Plano ALBAPREV poderá requerer o Benefício de Pensão por Morte do Participante Ativo.

Art. 48 A Administradora do Plano poderá exigir dos Participantes que estejam recebendo Benefício Aposentadoria por Invalidez, a qualquer tempo, a comprovação da manutenção do respectivo benefício pela Previdência Oficial, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 46.

Parágrafo único. O não atendimento à exigência prevista no *caput* implicará a suspensão do Benefício.

Seção V

Das Disposições Comuns aos Benefícios de Risco

Subseção I

Da Parcela Adicional de Risco

Art. 49 A Parcela Adicional de Risco é destinada a compor os Benefícios de Risco dos Participantes Ativos e Remidos.

Parágrafo único. A Contribuição Benefícios de Risco, destinada ao custeio da Parcela Adicional de Risco será definida anualmente, observadas as disposições previstas no inciso I do artigo 32.

Art. 50 Para o fim de pagamento do capital correspondente à Parcela Adicional de Risco, ● ALBAPREV contratará, anualmente, junto a uma sociedade

seguradora autorizada a funcionar no país, a cobertura dos riscos atuariais decorrentes da concessão dos Benefícios de Risco.

§ 1º O valor do capital segurado será livremente escolhido pelo Participante na data da contratação individual, **e será revisto mediante critérios estabelecidos na contratação da sociedade seguradora ou entidade aberta de previdência complementar contratada.**

§ 2º O custeio da Parcela Adicional de Risco será atendido pela Contribuição Benefícios de Risco, paga pelo Participante e pela Patrocinadora, observado o inciso II e o Parágrafo Único do artigo 29 e o inciso II do artigo 30 e repassada, pela ALBAPREV, à sociedade seguradora ou entidade aberta de previdência complementar contratada.

§ 3º A ALBAPREV, ao celebrar o contrato com a sociedade seguradora ou entidade aberta de previdência complementar nos termos da legislação vigente, assumirá, como contratante do capital segurado, a condição de representante legal do Participante e de seus Beneficiários.

Art. 51 Na eventualidade da ocorrência de invalidez ou morte do Participante, o capital segurado contratado pelo Participante será pago ao ALBAPREV pela sociedade seguradora ou entidade aberta de previdência complementar contratada, que dará plena e restrita quitação à contratada, será creditado na Conta Individual de Benefício Concedido, para o fim de composição dos Benefícios de Risco, conforme o caso.

Seção VI

Do Nível e Forma do Recebimento Dos Benefícios de Aposentadoria Normal e por Invalidez

Subseção I

Da Renda

Art. 52 A Aposentadoria Normal ou por Invalidez será concedida ao

Participante Ativo sob a forma de renda mensal reversível aos seus Beneficiários ou Designados sob a forma de Pensão por Morte, no caso de seu falecimento, apurada com base no saldo da sua Conta Individual de Benefício Concedido devendo, no requerimento do Benefício, optar por uma das seguintes formas de recebimento, observado o disposto no §4º:

- I. sob a forma de renda mensal em cotas por prazo determinado; ou
- II. sob a forma de renda mensal em cotas por prazo indeterminado.

§ 1º A renda mensal de que trata o *caput* não poderá ter valor inicial inferior a 1 (um) VRP vigente no mês do seu requerimento, devendo o saldo da Conta Individual de Benefício Concedido do Participante ser-lhe pago em parcela única caso não represente montante de recursos suficiente para, diante de qualquer hipótese prevista nos incisos deste artigo, atender ao disposto neste parágrafo.

§ 2º Caso a renda mensal de que trata o *caput* atinja, durante o período de pagamento, valor inferior a 1 (um) VRP vigente no mês de competência, a forma de recebimento ou o prazo deverão ser revistos, de acordo com as opções previstas nos incisos deste artigo, de maneira a que o valor mensal da renda supere 1 (um) VRP.

§ 3º Não existindo hipótese prevista nos incisos deste artigo que permita o atendimento ao disposto no § 2º, a renda mensal de que trata o *caput* será transformada em pagamento único do saldo da Conta de Benefício Concedido do Participante.

§ 4º O Participante poderá requerer, respeitada as restrições impostas pelos demais parágrafos, o recebimento de 25% (vinte e cinco por cento) do seu saldo da Conta Individual de Benefício Concedido à vista, sendo então o saldo remanescente utilizado para a apuração da renda de acordo com a forma escolhida.

§ 5º A qualquer tempo o Participante Assistido poderá alterar a forma de recebimento do Benefício, escolhendo uma das opções previstas no *caput*,

sendo que a nova forma vigorará a partir, inclusive, do mês subsequente ao da solicitação.

§6 Na concessão dos Benefícios previstos neste artigo, havendo saldo devedor decorrente de operação de empréstimo contratada pelo Participante Ativo junto ao ALBAPREV, o valor correspondente ao débito poderá ser quitado mediante dedução do respectivo saldo de conta do Participante, observadas as condições e limites estabelecidos na política de empréstimos da Entidade e na legislação vigente.

Art. 53 A renda mensal em cotas por prazo determinado de que trata o inciso I do artigo 52 será equivalente ao resultado da multiplicação das cotas devidas mensalmente pelo valor de uma cota vigente no mês de competência do pagamento do Benefício.

§ 1º As cotas devidas mensalmente, de que trata o *caput*, serão determinadas como sendo o resultado da divisão do saldo em cotas existente da Conta Individual de Benefício Concedido do Participante pelo prazo para o recebimento da renda por ele escolhido.

§ 2º O cálculo previsto no § 1º deverá considerar eventual opção do Participante pelo recebimento previsto no § 4º do artigo 52.

§ 3º O prazo para o recebimento da renda de que trata o § 1º será determinado, em meses inteiros, pelo Participante por ocasião do requerimento do Benefício e não pode ser inferior a 60 meses.

§ 4º O Participante poderá, a qualquer tempo, alterar o prazo para recebimento da renda de que trata o § 3º, mediante solicitação por meio de formulário próprio disponibilizado pela Administradora do Plano, sendo que o novo prazo será contado a partir, inclusive, do 2º (segundo) mês subsequente ao da solicitação e implicará recálculo das cotas devidas mensalmente, **após a efetivação da alteração, nova alteração do prazo somente poderá ser solicitada após o decurso do prazo mínimo de 12 (doze) meses,**

contado da data de sua efetivação.

§ 5º A renda de que trata o *caput* será paga até que se complete o prazo escolhido pelo Participante.

Art. 54 A renda mensal em cotas por prazo indeterminado de que trata o inciso II do artigo 52 será equivalente ao resultado da multiplicação das cotas devidas mensalmente pelo valor de uma cota vigente no mês de competência do pagamento do Benefício.

§ 1º As cotas devidas mensalmente, de que trata o *caput*, serão determinadas como sendo o resultado da aplicação do percentual escolhido pelo Participante por ocasião do requerimento do Benefício, o qual deverá ter apenas uma casa decimal e situar-se entre 0,5% (meio por cento) e 1,5% (um e meio por cento), sobre o saldo da sua Conta Individual de Benefício Concedido.

§ 2º O cálculo previsto no § 1º deverá considerar eventual opção do Participante pelo recebimento previsto no § 4º do artigo 52.

§ 3º O Participante poderá, a qualquer tempo, alterar o percentual de que trata o § 1º, mediante solicitação por meio de formulário próprio disponibilizado pela Administradora do Plano, sendo que o novo percentual vigorará a partir, inclusive, do 2º (segundo) mês subsequente ao da solicitação e implicará recálculo das cotas mensais a receber.

§ 4º A renda de que trata o *caput* será paga até que o saldo da Conta Individual de Benefício Concedido do Participante se torne nulo.

Seção VII

Da Reversão em Pensão por Morte de Participante Assistido

Art. 55 O valor mensal da reversão em Pensão por Morte de que trata o artigo 52 será rateado em partes iguais entre os Beneficiários do Participante Assistido falecido e:

I. no caso de ter o Participante optado pela renda mensal em cotas por

prazo determinado prevista no inciso I do artigo 52, corresponderá a 100% (cem por cento) da renda que seria devida ao Participante Assistido, caso o mesmo não tivesse falecido, e será paga pelo prazo remanescente;

- II. no caso de ter o Participante optado pela renda mensal em cotas por prazo indeterminado prevista no inciso II do artigo 52, corresponderá a 100% (cem por cento) da renda que seria devida ao Participante Assistido, caso o mesmo não tivesse falecido, e será paga até que o saldo da Conta Individual de Benefício Concedido do Participante se torne nulo.

§ 1º A Pensão por Morte será devida exclusivamente a partir do mês do requerimento efetuado pelo Beneficiário ou Designado e, em hipótese alguma, o requerimento por outro Beneficiário enseja o recebimento, por estes, de parcelas relativas a competências anteriores ao mês do seu requerimento.

§ 2º Caso determinado Beneficiário Assistido perca a qualidade de Beneficiário, o valor mensal da Pensão por Morte será integralmente rateado em partes iguais entre os Beneficiários remanescentes.

§ 3º A Pensão por Morte será requerida por meio de formulário próprio disponibilizado pela Administradora do Plano.

§ 4º A não manifestação de determinado Beneficiário no requerimento da Pensão por Morte não impede o pagamento aos demais Beneficiários de que trata o *caput*.

§ 5º Na hipótese de existência de saldo devedor oriundo de operação de empréstimo contratada pelo Participante Assistido perante o ALBAPREV, por ocasião da concessão da Pensão por Morte prevista neste artigo, o respectivo débito poderá ser liquidado mediante utilização dos recursos existentes na Conta Individual de Benefício Concedido do Participante falecido, antes da realização do rateio entre os Beneficiários, observadas as disposições da política de empréstimos da Entidade e da legislação aplicável.

Seção VIII

Do Benefício de Pensão por Morte de Participante Ativo

Subseção I

Da Renda

Art. 56 A Pensão por Morte de Participante Ativo será concedida sob a forma de renda mensal apurada com base no saldo da Conta Individual de Benefício Concedido, sendo o saldo rateado em partes iguais entre os Beneficiários e Designados do Participante falecido, cabendo-lhes, de comum acordo, a escolha obrigatória por uma das seguintes formas de recebimento, observado o disposto no § 4º:

- I. sob a forma de renda mensal em cotas por prazo determinado; ou
- II. sob a forma de renda mensal em cotas por prazo indeterminado.

§ 1º A renda mensal de que trata o *caput* não poderá ter valor inicial inferior a 1 (um) VRP vigente no mês do seu requerimento, devendo o saldo da Conta Individual de Benefício Concedido do Participante ser pago aos Beneficiários e Designados em parcela única caso não represente montante de recursos suficiente para, diante de qualquer hipótese prevista nos incisos deste artigo, atender ao disposto neste parágrafo.

§ 2º Caso a renda mensal de que trata o *caput* atinja, durante o período de pagamento, valor inferior a 1 (um) VRP vigente no mês de competência, a forma de recebimento ou o prazo deverão ser revistos, de acordo com as opções previstas nos incisos deste artigo, de maneira a que o valor mensal da renda supere 1 (um) VRP.

§ 3º Não existindo hipótese prevista nos incisos deste artigo que permita o atendimento ao disposto no §2º, a renda mensal de que trata o *caput* será

transformada em pagamento único do saldo da Conta Individual de Benefício Concedido do Participante.

§ 4º Os Beneficiários e Designados poderão requerer respeitada as restrições impostas pelos demais parágrafos, o recebimento de 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Individual de Benefício Concedido à vista, sendo então o saldo remanescente utilizado para a apuração da renda de acordo com a forma escolhida.

§ 5º A qualquer tempo os Beneficiários e Designados Assistidos, de comum acordo, poderão alterar a forma de recebimento do Benefício, escolhendo uma das opções previstas no *caput*, sendo que a nova forma vigorará a partir, inclusive, do mês subsequente ao da solicitação.

§ 6º A Pensão por Morte de Participante Ativo será devida exclusivamente a partir do mês do requerimento efetuado pelo Beneficiário ou Designado e, em hipótese alguma, o requerimento por outro Beneficiário ou Designado enseja o recebimento, por estes, de parcelas relativas a competências anteriores ao mês do seu requerimento.

§ 7º Caso determinado Beneficiário e Designado Assistido perca a qualidade de Beneficiário ou Designado, o valor mensal da Pensão por Morte será **disponibilizado como espólio do Beneficiário e Designado, caso não reclamado, depois de 5 (cinco) anos e atendidas às exigências legais, destinado ao custeio do Plano de Gestão Administrativo.**

§ 8º A Pensão por Morte será requerida por meio de formulário próprio disponibilizado pela Administradora do Plano.

§ 9º A não manifestação de determinado Beneficiário ou Designado no requerimento da Pensão por Morte não impede o pagamento aos demais Beneficiários ou Designados de que trata o *caput*.

§ 10º Na concessão da Pensão por Morte de Participante Ativo prevista neste artigo, havendo saldo devedor decorrente de operação de

empréstimo contratada pelo Participante junto ao ALBAPREV, o valor correspondente ao débito poderá ser quitado mediante utilização dos recursos existentes na Conta Individual de Benefício Concedido, previamente à apuração e rateio dos valores devidos aos Beneficiários e Designados, observadas as condições e limites estabelecidos na política de empréstimos da Entidade e na legislação vigente.

Art. 57 A renda mensal em cotas por prazo determinado de que trata o inciso I do artigo 56 será equivalente ao resultado da multiplicação das cotas devidas mensalmente pelo valor de uma cota vigente no mês de competência do pagamento do Benefício.

§ 1º As cotas devidas mensalmente, de que trata o *caput*, serão determinadas como sendo o resultado da divisão do saldo em cotas existente da Conta Individual do Participante falecido pelo prazo para o recebimento da renda escolhido pelos Beneficiários e Designados.

§ 2º O cálculo previsto no § 1º deverá considerar eventual opção dos Beneficiários e Designados pelo recebimento previsto no § 4º do artigo 56.

§ 3º O prazo para o recebimento da renda de que trata o § 1º será determinado, em meses inteiros, pelos Beneficiários e Designados por ocasião do requerimento do Benefício e não pode ser inferior a 60 meses.

§ 4º Os Beneficiários poderão, a qualquer tempo, alterar o prazo para recebimento da renda de que trata o § 1º, mediante solicitação por meio de formulário próprio disponibilizado pela Administradora do Plano, sendo que o novo prazo será contado a partir, inclusive, do 2º (segundo) mês subsequente aos da solicitação e implicará recálculo das cotas mensais a receber.

§ 5º A renda de que trata o *caput* será paga até que se complete o prazo escolhido pelos Beneficiários e Designados.

Art. 58 A renda mensal em cotas por prazo indeterminado de que trata o inciso II do artigo 56 será equivalente ao resultado da multiplicação das cotas

devidas mensalmente pelo valor de uma cota vigente no mês de competência do pagamento do Benefício.

§ 1º As cotas devidas mensalmente, de que trata o caput, serão determinadas como sendo o resultado da aplicação do percentual escolhido pelos Beneficiários ou Designados por ocasião do requerimento do Benefício, o qual deverá ter apenas uma casa decimal e situar-se entre 0,5% (meio por cento) e 1,5% (um e meio por cento), sobre o saldo da respectiva Conta Individual de Benefício Concedido.

§ 2º O cálculo previsto no § 1º deverá considerar eventual opção dos Beneficiários e Designados pelo recebimento previsto no § 4º do artigo 56.

§ 3º Os Beneficiários e Designados poderão, a qualquer tempo e de comum acordo, alterar o percentual de que trata o § 1º, mediante solicitação por meio de formulário próprio disponibilizado pela Administradora do Plano, sendo que o novo percentual vigorará a partir, inclusive, do 2º (segundo) mês subsequente ao da solicitação e implicará recálculo das cotas mensais a receber.

§ 4º A renda de que trata o *caput* será paga até que o Saldo da Conta Individual de Benefício Concedido do Participante falecido se torne nulo.

Art. 59 Na hipótese de não haver acordo entre os Beneficiários ou entre os Designados quanto às escolhas previstas nesta seção, serão adotadas aquelas indicadas pelo Beneficiário mais velho.

Subseção II

Da Inexistência de Beneficiários e Designados

Art. 60 Inexistindo Beneficiários ou Designados inscritos no Plano, o Saldo de Conta Individual ou da Conta Individual de Benefício Concedido, será disponibilizado como espólio do Participante e, caso não reclamado, depois de 5 (cinco) anos e atendidas às exigências legais, destinado ao custeio do Plano de Gestão Administrativo.

Seção IX

Do Abono Anual

Art. 61 O Abono Anual será pago aos Assistidos anualmente e corresponderá a tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os meses de vigência do respectivo Benefício no exercício civil, aplicados sobre a parcela do Benefício paga ou que seria paga no mês de competência dezembro do ano em curso.

CAPÍTULO VII

DOS INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS

Seção I

Dos Institutos do Plano ALBAPREV

Art. 62 O Plano ALBAPREV prevê os seguintes Institutos:

- I. Benefício Proporcional Diferido – BPD, entendido como sendo o instituto que faculta em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador, antes da aquisição do direito ao benefício pleno, optar por receber em tempo futuro, Benefício decorrente do seu direito acumulado junto ao Plano ALBAPREV;

Parágrafo único: Não se aplica o direito à aposentadoria programada na forma antecipada prevista no parágrafo único do artigo 45.

- II. Portabilidade, entendido como sendo o instituto que faculta ao Participante transferir o seu direito acumulado previsto no artigo 72, para outro Plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora no qual efetue a sua inscrição, denominado Plano de benefícios receptor;
- III. Resgate, entendido como sendo o instituto que faculta ao Participante o recebimento dos recursos financeiros correspondentes ao seu

direito acumulado previsto no artigo 79;

- IV. Autopatrocínio, entendido como sendo o instituto que faculta ao Participante, em decorrência da perda parcial ou total da sua remuneração, a opção por manter, sob sua exclusiva responsabilidade, as Contribuições ao Plano ALBAPREV, tanto as de Participante e como as de Patrocinador, em níveis equivalentes às praticadas antes da perda.

Art. 63 É vedada a opção simultânea por dois institutos previstos no Plano ALBAPREV, ressalvado o disposto do artigo 83.

Seção II

Do Prazo para Optar

Art. 64 O Participante Ativo poderá optar, mediante o protocolo do Termo de Opção junto à Administradora do Plano, por um dos institutos do Plano ALBAPREV previstos no artigo 62 dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento das informações ao participante estabelecidas no artigo 65.

§ 1º Para o Participante que cessou seu vínculo com o Patrocinador, a não opção dentro do prazo estabelecido no *caput*, implica:

- I. se tiver atendido todas as exigências para a opção pelo Benefício Proporcional Diferido: a presunção da opção pelo BPD – Benefício Proporcional Diferido;

- II. caso contrário: a presunção da opção pelo Resgate.

§ 2º Para o Participante que mantém o seu vínculo com o Patrocinador e sofreu perda total de remuneração, a não opção dentro do prazo estabelecido no *caput* implica a sua reclassificação como Vinculado, sendo facultado a suspensão das contribuições regulares, através de solicitação formal pelo Participante à entidade.

Seção III

Das Informações ao Participante

Art. 65 A Administradora do Plano fornecerá extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data que tomou conhecimento da comunicação da cessação do seu vínculo com o Patrocinador, a partir da data do protocolo de seu requerimento de desligamento do Plano ou a partir da data do protocolo da sua solicitação destas informações, conforme o caso, contendo as seguintes informações:

- I. valor do Saldo de Conta Individual do Participante, será composto de forma segregada pelo saldo de contas do participante, da patrocinadora, e rentabilidade, durante o período de vinculação ao plano, observado o disposto neste Regulamento e na legislação vigente;
- II. saldo de eventuais dívidas do Participante junto ao Plano;
- III. relativamente ao Benefício Proporcional Diferido:
 - a) condições exigidas para exercício do BPD;
 - b) valor da Contribuição Administrativa e forma de pagamento e reajuste;
 - c) data de elegibilidade ao BPD;
 - d) estimativa do valor do BPD, calculada de acordo com a Nota Técnica Atuarial e respeitadas as demais condições deste Regulamento, com as premissas para cálculo e critérios de atualização do valor;
 - e) condições de coberturas de Contribuições de Benefício de Risco durante fase de diferimento e critério de custeio.
- IV. relativamente à Portabilidade:
 - a) condições exigidas para o exercício da Portabilidade;

- b) forma de correção do valor do Saldo de Conta Individual entre a data da cessação do vínculo do Participante com o Patrocinador e a data da efetiva transferência dos recursos para o Plano de Benefícios receptor;
- c) prazo de transferência dos recursos para o Plano de Benefícios receptor;
- d) a data de apuração do saldo da Conta Individual, que será aquela correspondente a data da solicitação da Portabilidade;
- e) valor atualizado dos recursos objeto de portabilidade, atualizados pela cota patrimonial mensal disponível na data da solicitação, segregado entre entidade aberta de previdência complementar, sociedade seguradora e EFPC, bem como contribuições de participante e de patrocinador;
- f) o valor de outros débitos do participante em relação ao Plano.

V. relativamente ao Resgate:

- a) valor líquido de tributos, inclusive das parcelas mensais que poderão compor a opção do Participante;
- b) forma de correção do valor líquido do Resgate entre a data da cessação do vínculo do Participante com o Patrocinador e a data do efetivo pagamento do Resgate;
- c) O resgate das contribuições efetuadas pelo Patrocinador, acrescidas da respectiva rentabilidade, somente será devido ao Participante que contar com, no mínimo, 8 (oito) anos de vinculação ao Plano, observadas as demais condições previstas neste Regulamento e na legislação vigente.**
- d) prazo e demais condições para o pagamento do Resgate;
- e) opção de tributação e estimativa de alíquota incidente de

tributação;

- f) valor de outros débitos do participante em relação ao Plano e critério de atualização até a data do efetivo pagamento;
- g) percentual respectivo do Resgate Parcial, observado o disposto no Regulamento.

VI. relativamente ao Autopatrocínio:

- a) Salário de Contribuição do Participante e critérios do seu reajuste;
- b) data de elegibilidade à Aposentadoria Normal, inclusive sob a forma antecipada;
- c) estimativa do valor da Aposentadoria Normal, calculada de acordo com as bases técnicas do Plano e respeitadas as demais condições deste Regulamento;
- d) valor das parcelas da Contribuição Administrativa, da Contribuição Benefícios de Risco e da Contribuição Regular Básica e o critério para atualização ou alteração;

Seção IV

Do Benefício Proporcional Diferido - BPD

Art. 66 Ao participante que não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno é facultada a opção pelo benefício proporcional diferido na ocorrência simultânea e cumulativamente das seguintes condições: tiver cessado o seu vínculo com o Patrocinador; e

- I. tiver cessado o seu vínculo com o Patrocinador; e
- II. tiver cumprido a carência mínima de 12 (doze) meses de efetiva vinculação ao Plano ALBAPREV.

Parágrafo único. Será concedido aos Participantes enquadrados na condição

prevista no *caput* o Benefício Programado previsto no inciso I e o Benefício de Risco previsto no inciso II, ambos do artigo 40, não se aplica o benefício na forma antecipada previsto no parágrafo único do artigo 45.

Art. 67 A opção pelo BPD enseja a cessação da parcela de Contribuição Regular Básica do Participante, a partir do mês subsequente ao do protocolo do Termo de Opção, e a reclassificação do Participante como Participante Remido, podendo realizar aportes na Subconta Facultativa, na forma de Contribuição Esporádica, fica mantida a cobrança da contribuição administrativa, conforme previsto capítulo IV seção IV.

§ 1º Aplicam-se à opção pelo BPD todas as demais condições previstas neste Regulamento, especialmente, aquelas relativas à atualização do Saldo de Conta Individual, cálculo dos valores, concessão e manutenção dos Benefícios.

§ 2º A opção pelo BPD não exime o Participante e o seu Patrocinador, se houver, do pagamento de eventuais Contribuições Regulares em atraso, devidas até o mês da opção por esse instituto.

§ 3º É facultado ao Participante Remido à manutenção ou não do pagamento da parcela relativa à Contribuição Benefícios de Risco, observado o disposto no inciso II do artigo 31.

Art. 68 A opção pelo BPD não impede posterior opção pelo instituto do Autopatrocínio, Resgate ou Portabilidade.

Seção V

Da Portabilidade

Art. 69 A Portabilidade é direito inalienável do Participante, vedada a sua cessão sob qualquer forma, e sua opção junto ao Plano ALBAPREV será exercida em caráter irrevogável e irretratável.

Subseção I

Do Plano ALBAPREV como Plano de Destino

Art. 70 O Participante Ativo poderá efetuar Portabilidade do seu direito acumulado junto a um plano de benefícios originário para o Plano ALBAPREV e entre planos administrados pelo ALBAPREV, cujos recursos financeiros serão creditados nas seguintes subcontas:

Subconta Valores Portados de EFPC Tributação Progressiva, que recepcionará os recursos oriundos de eventual Portabilidade constituídos em Plano de Benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar, sujeito a tributação progressiva.

- I. Subconta Valores Portados de EFPC Tributação Regressiva, que recepcionará os recursos oriundos de eventual Portabilidade constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar, sujeito a tributação regressiva;
- II. Subconta Valores Portados de EAPC Tributação Progressiva, que recepcionará os recursos oriundos de eventual Portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, sujeitos a tributação progressiva.
- III. Subconta Valores Portados de EAPC Tributação Regressiva, que recepcionará os recursos oriundos de eventual Portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, sujeitos a tributação regressiva.

§ 1º A Administradora do Plano deverá adotar todas as medidas necessárias para a recepção da Portabilidade de que trata o *caput*, mantendo controle em separado, desvinculado do direito acumulado pelo participante no plano de destino, das parcelas correspondentes às contribuições do participante e do patrocinador oriundas de recursos portados de outro plano de previdência

complementar, observando a forma e as condições definidas pela legislação vigente.

§ 2º Os recursos portados devem resultar em melhoria de benefício, de acordo com as normas do regulamento, atendidos os mesmos requisitos de elegibilidade vigentes para os benefícios do plano de destino.

§ 3º Poderão ser recepcionados recursos oriundos de portabilidade mesmo durante a fase de concessão de benefícios.

Subseção II

Do Plano ALBAPREV como Plano de Origem

Art. 71 A opção pela Portabilidade do direito acumulado junto ao Plano ALBAPREV para um plano de benefícios de destino ou planos administrados pelo ALBAPREV é facultada, mediante o protocolo do Termo de Opção junto à Administradora do Plano, ao Participante Ativo que, cumulativamente:

- I. tiver cessado o seu vínculo com o Patrocinador;
- II. tiver cumprido a carência mínima de 36 (trinta e seis) meses de efetiva vinculação ao Plano ALBAPREV; e
- III. não estiver em gozo de benefícios junto ao Plano ALBAPREV.

§ 1º O Participante poderá optar pela portabilidade, independentemente do cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I e II do *caput*, em relação aos seguintes recursos financeiros:

- I - valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios, e;
- II - valores oriundos de Contribuição Voluntária e Contribuição Esporádica, efetuados pelo participante.

§ 3º O ALBAPREV deve considerar, por ocasião da apuração do valor a ser

portado, a situação do Participante em relação a eventuais débitos que este detenha junto ao plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante.

Art. 72 O direito acumulado pelo Participante junto ao Plano ALBAPREV para fins de Portabilidade será atualizado pela cota patrimonial mensal disponível na data da efetiva transferência dos correspondentes recursos financeiros para o plano de benefícios de destino e corresponde a soma das seguintes parcelas:

- I. o saldo da Subconta Básica Participante existente na data da opção por esse instituto;
- II. o saldo da Subconta Básica Patrocinador existente na data da opção por esse instituto;
- III. o saldo das Subconta Facultativa existente na data da opção por esse instituto;
- IV. o saldo das Subconta Valores Portados de EFPC e de EAPC existente na data da opção por esse instituto, de acordo com o regime de tributação;
- V. o saldo da Subconta Serviço Passado existente na data da opção por esse instituto, observado o disposto no artigo 101.

Art. 73 Manifestada a opção do Participante pela Portabilidade, a ALBAPREV, Administradora do Plano, elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará ao Participante, contendo no mínimo as seguintes informações:

- I. identificação do Participante e sua anuência quanto às informações constantes do termo de portabilidade;
- II. identificação da entidade de origem, com assinatura do seu representante legal;
- III. denominação e identificação do plano originário;

- IV. número de registro no Cadastro Nacional de Plano de Benefícios – CNPB ou número do processo Susep, conforme o caso, do plano originário;
- V. identificação da entidade que administra o plano receptor, incluindo os dados de contato para envio do termo de portabilidade;
- VI. número de registro no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios – CNPB ou número do processo Susep, conforme o caso, do plano receptor;
- VII. data em que o plano receptor foi contratado ou data de adesão do Participante ao plano;
- VIII. indicação dos dados bancários de titularidade da entidade de destino, a serem utilizados para a transferência dos recursos;
- IX. valor a ser portado, informando o respectivo percentual dos recursos financeiros do plano originário;
- X. valor a ser objeto de portabilidade, com segregação entre as parcelas correspondentes **exclusivamente** às contribuições do Participante e do patrocinador;
- XI. regime tributário, de alíquotas progressivas ou regressivas, a que estão sujeitos os recursos a serem portados;
- XII. declaração de concordância, por parte da entidade cessionária, em recepcionar os recursos;
- XIII. data de cálculo dos recursos financeiros a serem portados;
- XIV. critério de atualização do valor a ser portado, referente ao período entre a data de cálculo e a data de transferência dos recursos ao plano de benefícios receptor; e
- XV. no caso de adoção do regime de tributação por alíquotas regressivas, informações sobre as datas e valores dos aportes vertidos ao plano, em moeda da época, disponibilizadas em meio magnético indexável.

Parágrafo único: Em caso de portabilidade entre planos administrados pela mesma entidade, as informações previstas nos incisos V e VIII ficam dispensadas da inclusão no termo de portabilidade.

Art. 74 Os recursos financeiros correspondentes à Portabilidade serão transferidos pela Administradora do Plano diretamente para o plano de benefícios de destino.

Parágrafo único: Todos os procedimentos e prazos, inclusive referentes a transferência de recursos, mencionados nos artigos 73 e 74, seguirão a legislação vigente aplicada ao tema.

Art. 75 O protocolo da opção pela Portabilidade nos termos do artigo 71 enseja a imediata cessação do direito do Participante e seus Beneficiários e Designados ao recebimento de qualquer Benefício ou valor previsto no Plano ALBAPREV, à exceção do valor da Portabilidade devido ao Participante nos termos do artigo 72, assim como cessam sua obrigação de contribuir ao Plano.

Art. 76 Ocorrendo o falecimento do Participante entre a data do protocolo da opção pela Portabilidade e a data da efetiva transferência dos recursos financeiros para o plano receptor, estes serão rateados em partes iguais e pagos em parcela única aos Beneficiários e aos Designados vinculados ao Participante.

Parágrafo único. Na inexistência de Beneficiários e Designados, os recursos financeiros serão disponibilizados como espólio do Participante e, caso não reclamado, depois de 5 (cinco) anos e atendidas às exigências legais, destinado ao custeio do Plano de Gestão Administrativo.

Art. 77 A efetivação da transferência de que trata o artigo 74 ou o pagamento previsto no *caput* do artigo 76 implicam a quitação de toda e qualquer obrigação do Plano ALBAPREV em relação ao Participante e seus Beneficiários e Designados, bem como na presunção de seu desligamento do Plano.

Seção VI

Do Resgate

Art. 78 O Resgate é o instituto que faculta ao Participante receber, durante a fase de diferimento, valor decorrente de recursos vertidos em seu nome ao plano de benefícios, por meio de protocolo do Termo de Opção junto à Administradora do Plano.

§ 1º É admitido o resgate parcial ou integral de recursos, nas condições previstas neste Regulamento.

§ 2º O pagamento do Resgate para o Participante que não tenha seu vínculo com o Patrocinador somente será efetuado por ocasião da cessação desse vínculo.

§ 3º A atualização dos valores vertidos em nome do Participante, a serem resgatados, devem corresponder à variação das cotas de patrimônio observada no período entre a realização da contribuição e a apuração do valor do resgate.

Subseção I

Do Resgate Integral

Art. 79 O resgate integral implica o desligamento do Participante Ativo do Plano ALBAPREV, com cessação dos compromissos do plano administrado pelo ALBAPREV em relação ao Participante e aos seus beneficiários, correspondente às seguintes parcelas:

- I. o saldo da Subconta Básica Participante existente na data da opção por esse instituto;
- II. o saldo das Subconta Facultativa existente na data da opção por esse instituto;
- III. o saldo da Subconta Serviço Passado existente na data da opção por

esse instituto;

IV. o saldo da Subconta Valores Portados de EAPC.

V. o saldo das contribuições realizadas pelo Patrocinador, acrescido da respectiva rentabilidade, observado o cumprimento da carência mínima prevista neste Regulamento.

§ 1º O resgate integral somente pode ocorrer por ocasião da perda do vínculo empregatício do Participante Ativo com o Patrocinador.

§ 2º A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de Participante Ativo é equiparada à perda de vínculo de empregatício a que se refere o § 1º, sendo assegurado ao participante a opção pelo pagamento do resgate integral independentemente do cumprimento de carência, observadas as demais condições previstas neste Regulamento.

Art. 80 Saldo remanescente na Subconta Básica do Patrocinador será destinado ao custeio do Plano de Gestão Administrativo.

Art. 81 Em relação aos recursos oriundos de portabilidade, o regulamento do plano de benefícios faculta:

I - o resgate integral de recursos constituídos em plano administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano; e

II – o resgate integral dos recursos acumulados no Plano de Benefícios poderá ser exercido após o cumprimento do prazo de carência de 8 (oito) anos, contados da data de ingresso do Participante no Plano. Quanto aos recursos oriundos de portabilidade, aplica-se, adicionalmente, a carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data da respectiva portabilidade, observado o disposto na legislação vigente. Permanecem vedados o resgate das parcelas correspondentes às contribuições do patrocinador, as quais permanecerão no Plano de Benefícios exclusivamente para formação

de benefício ou portabilidade, sendo vedada sua reversão ao Plano de Gestão Administrativa – PGA.

Art. 82 O valor do resgate integral corresponde, as contribuições previstas no artigo 79, descontadas as parcelas do custeio administrativo que, na forma do regulamento e do plano de custeio, sejam de sua responsabilidade.

Parágrafo único. Do valor previsto no *caput* poderão ainda ser deduzidos:

I - a parcela destinada à cobertura dos benefícios de risco que, na forma do regulamento e do plano de custeio, seja de responsabilidade do Participante;

II - os valores referentes a eventuais débitos do Participante junto ao plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante; e

III - as parcelas anteriormente resgatadas pelo Participante, na forma do artigo 83.

Subseção II

Do Resgate Parcial

Art. 83 É facultado ao Participante resgate parcial de recursos.

§ 1º No caso de resgate parcial, é facultado:

I – o resgate de valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios, composta na Subconta Valores Portados de EAPC Tributação Progressiva e Subconta Valores Portados de EAPC Tributação Regressiva;

II - o resgate de valores oriundos portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de **trinta e seis meses da data da portabilidade**, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às

contribuições de patrocinador, composta na Subconta Valores Portados de EFPC Tributação Progressiva e Subconta Valores Portados de EFPC Tributação Regressiva;

III - o resgate de valores oriundos de Contribuição Voluntária e Contribuição Esporádica, vertidos ao plano pelo Participante, composta na Subconta Facultativa; e

IV – o resgate de valores oriundos de Contribuição Regular Básica vertidas ao plano pelo Participante, de até 20% (vinte por cento) dessas contribuições, composta na Subconta Básica Participante.

§ 2º A carência referida no inciso II do § 1º deverá ser dispensada no caso de valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em planos instituídos por instituidor.

§ 3º O exercício do resgate parcial previsto no inciso IV do § 1º está sujeito às seguintes condições:

I - a carência para o primeiro resgate parcial deve ser de **sessenta meses**, a contar da data de inscrição do Participante no plano de benefícios, conforme estabelecido no regulamento; e

II - a carência para cada resgate parcial posterior deve ser de 36 (trinta e seis) meses, a contar da data do último resgate parcial efetuado, mantendo os limites previstos no §1º do inciso IV.

§ 4º Os resgates parciais a que se referem os incisos I e III do § 1º podem ocorrer independentemente de cumprimento de carência.

§ 5º O ALBAPREV considerará, por ocasião do pagamento do resgate parcial previsto neste artigo, a situação do Participante em relação a eventuais débitos que este detenha junto ao plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante.

Subseção III

Da Opção e Pagamento do Resgate

Art. 84 O pagamento do Resgate pelo Plano ALBAPREV ocorrerá, a critério do Participante:

- I. em parcela única, com pagamento até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção, atualizada pelo último valor disponível da cota patrimonial;
- II. em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, ocorrendo o primeiro vencimento até o último dia do mês subsequente ao mês do seu requerimento.

§ 1º A não manifestação do Participante quanto à forma de pagamento de que trata o *caput* presume a sua opção pelo disposto no inciso I.

§ 2º Os valores relativos ao Resgate serão corrigidos pela cota do Plano disponível na data do efetivo pagamento na forma escolhida pelo Participante, prevista nos incisos I e II de que trata o *caput*.

Art. 85 Ocorrendo o falecimento do Participante entre a data do protocolo da opção pelo Resgate e a data do seu efetivo pagamento, os valores, a ele, devidos, constituídos do direito acumulado previsto no artigo 79 acrescido de eventuais valores portados de outro plano, serão rateados em partes iguais e pagos em parcela única aos Beneficiários e Designados pelo Participante.

Parágrafo único. Na inexistência de Beneficiários e Designados, os valores serão disponibilizados como espólio do Participante e, caso não reclamado, depois de 5 (cinco) anos e atendidas as exigências legais, destinado ao custeio do Plano de Gestão Administrativo.

Seção VII

Do Autopatrocínio

Art. 86 A opção pelo Autopatrocínio poderá ser efetuada pelo Participante Ativo,

em decorrência de perda parcial ou total das parcelas da sua remuneração que compõem a base de cálculo do seu Salário de Contribuição, de forma a assegurar a percepção dos Benefícios correspondentes ao Salário de Contribuição devido no momento imediatamente anterior ao da perda salarial.

Parágrafo único. A cessação do vínculo com o Patrocinador é entendida como perda total de remuneração.

Art. 87 A opção pelo Autopatrocínio ensejará a obrigação do Participante de recolher, além das suas próprias Contribuições previstas no artigo 29, as Contribuições que caberiam ao Patrocinador nos termos do artigo 30, estas relativas exclusivamente à parcela do seu Salário de Contribuição que seria reduzida em decorrência da perda de que trata o artigo 86.

Parágrafo único. A Contribuição Regular Básica efetuada pelo Participante em substituição ao Patrocinador, nos termos do *caput*, será creditada na Subconta Básica Participante e entendidas, em qualquer situação, como contribuições do Participante.

Art. 88 A opção pelo Autopatrocínio total será exercida pelo Participante Ativo por meio do protocolo de Termo de Opção junto à Administradora do Plano, em até trinta dias, contados a partir da data que tomou conhecimento da comunicação da cessação do seu vínculo com o Patrocinador, a partir da data do protocolo de seu requerimento de desligamento do plano ou a partir da data do protocolo da sua solicitação destas informações, conforme o caso.

Parágrafo único: Para a cessação da perda parcial da sua remuneração que compõem a base de cálculo do seu Salário de Contribuição, será exercida pelo Participante Ativo por meio do protocolo de Termo de Opção junto à Administradora do Plano em até trinta dias, contados a partir da data do protocolo de seu requerimento

Art. 89 Somente o Participante cujo vínculo tenha cessado, ou aquele que cuja perda de remuneração viesse a tornar nulo o valor do seu Salário de

Contribuição mesmo mantendo o vínculo, será reclassificado como Participante Autopatrocinado ao optar pelo Autopatrocínio.

Art. 90 A opção pelo Autopatrocínio será automaticamente desconsiderada, nos casos em que não há cessação do vínculo com o Patrocinador, a partir, inclusive, do mês no qual o Participante recuperar a perda salarial de que trata o artigo 86.

Art. 91 A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.

CAPÍTULO VIII

DAS BASES REFERENCIAIS DO PLANO ALBAPREV

Art. 92 O Resultado dos Investimentos terá periodicidade mensal e será calculado com base nos ganhos e perdas dos investimentos dos bens e direitos patrimoniais do Plano ALBAPREV, ocorridos no mês imediatamente anterior ao de sua apuração, deduzidos da carga tributária e dos custos despendidos para a execução desses investimentos.

Art. 93 O Valor de Referência do Plano – VRP - corresponde a 10% (dez por cento) do valor máximo estabelecido para os benefícios oferecidos pelo Regime Geral de Previdência Social administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

CAPÍTULO IX

DA PRESCRIÇÃO E DOS CRÉDITOS NÃO RECLAMADOS

Art. 94 Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos no Plano ALBAPREV,

prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não reclamadas, contados a partir da data em que seriam devidos, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma do Código Civil.

Parágrafo único. Os valores referentes à prescrição prevista no caput serão destinados ao custeio do Plano de Gestão Administrativo.

CAPÍTULO X

DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

Art. 95 As alterações deste Regulamento não poderão:

- I. reduzir os valores dos Benefícios já em fase de pagamento;
- II. reduzir os valores dos Benefícios dos Participantes que detêm as condições exigidas para o seu requerimento;
- III. reduzir os Saldos das Contas Individuais.

Parágrafo único. Nenhum Benefício poderá ser criado, ampliado, majorado ou estendido, sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva fonte de custeio.

Art. 96 As alterações deste Regulamento, ressalvado o disposto no parágrafo único, aplicam-se indistinta e imediatamente a todos os Participantes, independentemente da sua data de adesão, a partir da sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada Participante.

Parágrafo único. Exclusivamente ao Participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível ao benefício.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I

Do Valor do Serviço Passado e Do Valor Total do Serviço Passado

Art. 97 O Tempo de Serviço Passado, exclusivo apenas ao Participante Fundador, que aderiram ao plano no prazo previsto no inciso XXIII do artigo 2º, corresponde ao resultado da multiplicação de 1,25 (um vírgula vinte e cinco) pelo menor número de meses entre:

- I. fevereiro de 1999 e o mês anterior ao de início de vigência do Plano, conforme definido no artigo 111; e
- II. o mês da data de admissão do Empregado ou do Agente Político, conforme definidos no artigo 2º, na Patrocinadora e o mês anterior ao de início de vigência do Plano.

Parágrafo único. Não serão considerados, para fins de determinação do Tempo de Serviço Passado, os meses de licença, afastamento ou assemelhados, não remunerados.

Art. 98 O Valor do Serviço Passado, calculado individualmente e de maneira exclusiva para os Participantes Fundadores, corresponde ao resultado da fórmula seguinte:

$$\text{VSP} = \text{TSP} \times 2 \times (8,03\% \times \text{PSC})$$

onde:

VSP = Valor do Serviço Passado

TSP = Tempo de Serviço Passado
calculado conforme estabelece o artigo 98

PSC = Parcela do Salário de Contribuição

do respectivo Participante que exceder a 10 (dez) vezes o VRP vigente na data do cálculo

Parágrafo único. O Valor do Serviço Passado será apurado no mês da data de início de vigência do Plano ALBAPREV e corrigido mensalmente pelo Resultado dos Investimentos até o mês da data de crédito na Subconta Serviço Passado do Participante Fundador.

Art. 99 O Valor Total do Serviço Passado, caracterizado como sendo contribuição extraordinária, é calculado como sendo o somatório dos Valores do Serviço Passado individuais determinados conforme o artigo 98.

§ 1º O Valor Total do Serviço Passado é de responsabilidade exclusiva do Patrocinador, poderá ser financiado pelo prazo de até 5 (cinco) anos e constará como objeto de contrato específico de fundo a amortizar.

§ 2º O Valor Total do Serviço Passado aportado pelo Patrocinador será recepcionado pelo Fundo Serviço Passado.

Seção II

Do Crédito do Valor do Serviço Passado

Art. 100 O Valor do Serviço Passado integrará o direito acumulado do Participante Fundador e será creditado na sua Subconta Serviço Passado somente na data do requerimento de Benefício que for aprovado, tendo como contrapartida o Fundo Serviço Passado.

Art. 101 O Participante Fundador que optar pela Portabilidade ou pelo Resgate fará jus e terá creditado na sua Subconta Serviço Passado, na data do protocolo do Termo de Opção aprovado, 1/10 (um décimo) do seu Valor do Serviço Passado por ano completo de vinculação ao Plano ALBAPREV, observado o disposto no Parágrafo único.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, considera-se ano completo de vinculação ao Plano ALBAPREV os anos completos contados desde, inclusive, primeiro de fevereiro de 1999 ou da data de admissão, se esta for posterior àquela, até a data do protocolo da opção pela Portabilidade ou pelo Resgate.

Art. 102 Eventual saldo remanescente no Fundo Serviço Passado será destinado ao custeio do Plano de Gestão Administrativo.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103 A Administradora do Plano disponibilizará por meio eletrônico em local de acesso restrito, extrato mensal da situação individual do Participante ou assistido no plano de benefícios que possibilite o acompanhamento da sua evolução no plano de benefícios, contendo as informações previstas na legislação vigente:

- I. valor nominal das Contribuições feitas pelo Participante em cada mês do período;
- II. Saldo de Conta Individual no final do período;
- III. rentabilidade obtida pelos investimentos do Plano no período.

Art. 104 A inscrição do Participante, do Beneficiário e do Designado no Plano ALBAPREV e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis para o direito à percepção de qualquer Benefício.

Art. 105 Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício, a Administradora do Plano efetuará a revisão e a respectiva correção, pagando ou reavendo o que for devido, até a completa liquidação.

§ 1º Os valores de que trata o *caput* serão corrigidos de acordo com a cota do Plano disponível na data do efetivo pagamento ou da devida restituição,

conforme o caso.

§ 2º Na hipótese da correção de que trata o *caput* resultar em restituições devidas pelos Participantes e Assistidos, será assegurado, a critério do interessado parcelamento com valor máximo da prestação mensal, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do seu Salário de Contribuição.

Art. 106 As obrigações do Plano ALBAPREV para com os Participantes e Assistidos serão cumpridas desde que todas as obrigações do interessado para com o Plano estejam satisfeitas, especialmente, eventuais débitos e restituição de valores pagos a maior.

Art. 107 A Administradora do Plano disponibilizará aos Empregados, aos Agentes Políticos e aos Participantes e Assistidos os formulários necessários para a realização dos requerimentos e das opções previstos neste Regulamento, os quais sempre deverão conter uma via a ser entregue ao interessado por ocasião do seu protocolo.

Parágrafo único. Será de responsabilidade do Participante anexar todos os documentos exigidos pela Administradora do Plano.

Art. 108 Os dispositivos deste Regulamento são aplicados sempre em conjunto, sendo passível de nulidade qualquer interpretação decorrente da análise de pontos isolados cujo efeito seja contraditório aos objetivos do Plano ALBAPREV, coloque em risco o seu equilíbrio financeiro e atuarial ou não guarde relação com a boa prática previdenciária.

Art. 109 Para efeito de determinação do Salário de Contribuição, de que trata o inciso I do artigo 27, serão consideradas as parcelas de remuneração **mensal** correspondente às rubricas **com incidência previdenciária**:

I. Relativamente ao Agente Político:

a) Subsídio.

II. Relativamente ao Empregado das categorias "Servidor (Efetivo,

Função Comissionada, Função Gratificada e Secretário Parlamentar)”

Art. 110 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pela Administradora do Plano, na forma do Estatuto.

Art. 111 A data de início de vigência do Plano será o primeiro dia do mês subsequente ao da aprovação do Regulamento pelos órgãos governamentais competentes, podendo, por deliberação do Órgão Gestor do Plano, ser prorrogada por até 180 (cento e oitenta) dias, ou seja, a data de início de vigência do Plano é 01/03/2006.

Art. 112 Este Regulamento entrará em vigor após sua aprovação pelo órgão fiscalizador.